

Breves considerações sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório: reexame necessário

Valter Junio Amaral da Silva*

Resumo

Este artigo tem o objetivo de tratar do reexame necessário, realizando uma breve análise do tema, para a explicitação de sua função no âmbito do processo civil e aplicação prática, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas apresentando breves apontamentos do instituto, tais como conceito, previsão legal, origem, evolução histórica, natureza jurídica, hipóteses de cabimento e o procedimento.

Sumário: 1 Introdução. 2 Previsão legal. 3 Conceito. 4 Evolução histórica. 5 Natureza jurídica. 6 Hipóteses de cabimento e exceções. 7 Procedimento. 8 Conclusão. 9 Referências bibliográficas.

1 Introdução

O duplo grau de jurisdição está regulamentado no direito brasileiro na esfera infraconstitucional. Trata-se da possibilidade de reapreciação de decisões judiciais, como forma de resguardar a ordem pública.

Em que pese a faculdade de se recorrer a uma análise posterior por meio dos recursos existentes em nosso ordenamento jurídico, há a previsão de obrigatoriedade do duplo exame. É o caso do reexame necessário ou obrigatório.

Segundo Theodoro Júnior (2012, p. 591), na linguagem dos tribunais, utiliza-se, também, para identificar a medida, a expressão "remessa *ex officio*".

2 Previsão legal

Art. 475 do Código de Processo Civil de 2002 (CPC).

3 Conceito

O reexame necessário constitui exigência da lei para dar eficácia às sentenças nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios. Ou seja, é uma condição para que a decisão produza a coisa julgada.

O objetivo é evitar prejuízos àqueles entes públicos.

Portanto, no sistema jurídico atual, são submetidas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, com a finalidade de impedir a execução provisória contra ela.

Através da remessa *ex officio*, o tribunal fica autorizado a examinar integralmente a sentença, podendo modificá-la total ou parcialmente (NERY JÚNIOR, 2002, p. 780).

Cabe registrar que somente as sentenças de mérito estão sujeitas ao duplo exame obrigatório.

4 Evolução histórica

A doutrina majoritária entende que o reexame necessário teve origem no antigo processo penal português, servindo como contraponto à posição desvantajosa do réu no sistema inquisitivo (DE PIERI, 2011, p. 265).

No CPC de 1.939, era admitido em casos de sentença que declaravam nulidade de casamento, homologatória de desquite e daquelas proferidas contra a União, Estado ou o Município.

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Promove. Bacharelado em Filosofia pela FEST- Filemon Escola Superior de Teologia. Pós-graduando *latu sensu* em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Assistente Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Já o legislador de 1973, atento à evolução político-social, reeditou o instituto do reexame obrigatório, o qual ganhou lineamentos mais apropriados aos preceitos processuais outrora ignorados.

Com efeito, no texto original do Código de 1973, ainda figurou a previsão do reexame necessário de sentença que anulasse casamento (art. 475, I), mantendo a influência da religião. Mas tal regra foi excluída com o advento da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, conforme será demonstrado no tópico abaixo.

5 Natureza jurídica

Como dito linhas acima, o reexame em segundo grau de jurisdição, na sistemática legal, assume a natureza de uma condição de eficácia da sentença, que, apesar de existir, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal (THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 590).

Por essa razão, o instituto não possui caráter recursal, haja vista seu aspecto singular, próprio e específico.

Para Nelson Nery Júnior (2002, p. 780), falta ao reexame necessário tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e o preparo, características próprias dos recursos.

Visto não ser considerado recurso, dúvida não há quanto à obrigatoriedade do reexame obrigatório. Proferida a sentença, havendo ou não recurso das partes, ela deve ser necessariamente levada a julgamento pelo tribunal, cuja remessa será efetuada, de ofício, pelo próprio juiz que exarou a decisão, a qual deverá ser reexaminada. Verifica-se, portanto, que o pretenso recorrente é o próprio prolator da sentença.

6 Hipóteses de cabimento e exceções

O art. 475 do CPC é o fundamento do reexame necessário:

Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos de dívida ativa da Fazenda Pública.

Os incisos e parágrafos do dispositivo supra trazem inovações em relação às legislações anteriores, bem como exceções ao sistema do reexame necessário, a saber:

- a) A sentença de anulação de casamento não mais integra o rol das que se submetem ao duplo grau de jurisdição obrigatório;
- b) Para efeito do reexame necessário, as sentenças contra a Administração Pública abrangem não apenas os órgãos da administração direta, mas, também, suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I);
- c) Compete ao juiz a remessa dos autos ao órgão superior, haja ou não recurso interposto; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los (§ 1º);
- d) As causas de menor valor foram excluídas do reexame necessário, ou seja, aquelas em que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º);
- e) Na hipótese de execução fiscal, a sentença a se considerar não é a de encerramento do processo executivo, mas sim aquela que julgar procedentes, total ou parcialmente, os embargos do devedor em execução de dívida ativa (art. 475, II);
- f) Não haverá remessa de ofício quando a sentença contrária ao Poder Público estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desta Corte ou do tribunal superior competente (§ 3º);
- g) A Súmula 390 do STJ diz que, nas decisões colegiadas, em reexame necessário, é inadmissível a oposição de embargos infringentes.
- h) Por derradeiro, é defeso ao tribunal agravar a situação da Fazenda Pública (Súmula nº 45 do STJ).

7 Procedimento

Ressalta-se, cabe ao Magistrado *a quo*, ao proferir a sentença, determinar a remessa dos autos ao Juízo *ad quem*. Todavia, não há prazo para essa determinação, a qual poderá ser de ofício ou a requerimento da parte.

Apesar de o reexame obrigatório não possuir natureza jurídica de recurso, a ele aplica-se o procedimento da apelação, motivo por que também é aplicável o disposto no art. 557 do CPC, que diz:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

8 Conclusão

O reexame necessário, instituto oriundo do direito processual penal português e posteriormente incorporado ao direito brasileiro, possui natureza jurídica de condição de eficácia da sentença e funda-se no princípio do duplo grau de jurisdição, constituindo uma precaução para garantia da ordem pública.

É cabível no caso de sentenças proferidas contra a fazenda Pública, ressalvadas as exceções previstas nos incisos e parágrafos do art. 475 do CPC.

9 Referências bibliográficas

ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum: acadêmico de direito*. 12. ed. São Paulo: Riddel, 2011, p. 279.

DE PIERI, Lilia. Reexame necessário. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 8, n. 14, p. 7-26, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 54. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, v. I.